Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/003756/2006
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Não Presencial de 19/09/2019 – Subprefeitura M'Boi Mirim e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp – Contrato 20/SPMB/2005 (TAs 01/2005 e 02/2006) – Recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária do distrito de M'Boi Mirim

36ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária de M'Boi. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de justificativas para a contratação, objeto do contrato incompatível com o objeto social da empresa, ausência de publicação de termo de aditamento e informações não disponibilizadas no site da PMSP. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pois o primeiro se adequa à previsão regimental enquanto, para o outro, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra a Decisão guerreada por seus fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 13/09/2022 10:27:25 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 13/09/2022 17:50:21 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item III) E-TCM nº 3.756/2006

Interessadas:	Subprefeitura M'Boi Mirim – Sub-MB Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP
Objeto:	**RECURSOS *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Contrato nº 20/SP-MB/2005 e Termos Aditivos nº 01/2005 e nº 02/2006. Serviços de recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária do distrito de M'Boi Mirim. **Responsável:** Lacir Ferreira Baldusco **Valor:** R$ 951.454,42 (novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos *ex officio* e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, contra a r. Decisão da 1ª Câmara desta Casa, constante da peça 14 que, à unanimidade, julgou irregulares o Contrato nº 20/SP-MB/2005 e os Termos Aditivos nº 01/2005 e nº 02/2006, firmados, por Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso VIII[1] da Lei nº 8.666/93, entre

[1] Art. 24 - É dispensável a licitação:

a Subprefeitura M'Boi Mirim e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, objetivando serviços de recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária do distrito de M'Boi Mirim.

O Julgado ora guerreado fundamentou-se nas constatações de não haver justificativas da real necessidade da obra e para a Contratação Direta da CODASP, uma vez que seu objeto social é incompatível com os serviços contratados, da insuficiência de cotação de preços, da não disponibilização no site da Prefeitura das informações relativas a todos os Instrumentos e da ausência de publicação dos dois Termos de Aditamento.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu requerendo a reforma do Julgado para que o Contrato nº 20/SP-MB/2005 e os TA`s sejam considerados regulares ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos deles decorrentes (dos instrumentos analisados), ponderando a respeito do longo tempo decorrido e da existência de boa fé, o que prestigiaria o princípio da segurança jurídica.

Já a Subprefeitura M'Boi Mirim, a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo e o Sr. Lacir Ferreira

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Baldusco, embora devidamente cientificados da Decisão, deixaram de oferecer Recursos.

Na instrução dos Apelos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle refutou as alegações da PFM, entendendo que não foram trazidos elementos novos que pudessem alterar seu posicionamento, pois o Recurso não abordou o conteúdo de seus apontamentos nem os da Decisão recorrida, razão pela qual ratificou seu entendimento pela irregularidade dos Instrumentos em julgamento.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade dos Recursos e, no mérito, pela manutenção integral do Julgado por considerar que as razões sustentadas pela Procuradoria são genéricas e não enfrentam as irregularidades destacadas na Decisão e, ademais, não trouxeram questionamentos jurídicos ou argumentos novos. Em relação ao pedido de acolhimento dos efeitos jurídicos, entendeu que não é questão a ser enfrentada em sede de análise formal, mas sim quando da análise da execução do Contrato.

Em novo pronunciamento a Procuradoria renovou o pedido pelo conhecimento e provimento dos Apelos.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do Recurso *ex officio* e pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela PFM. No mérito, concluiu pelo não provimento dos Apelos analisados, mantendo-se incólume a r. Decisão prolatada.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos *Ex Officio* e do Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, pois o primeiro se adequa à previsão regimental enquanto para o outro encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, analisando a r. Decisão recorrida e os argumentos apresentados pela PFM, verifico que este Tribunal decidiu pela irregularidade do Contrato e dos Termos Aditivos dele decorrentes tendo em conta, fundamentalmente, não haver justificativa para a contratação da obra e não estar caracterizada a possibilidade de Contratação Direta da CODASP, nos termos do artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, uma vez que seu objeto social é incompatível com os serviços contratados.

A respeito da justificativa da necessidade da obra, - região onde ocorriam costumeiramente alagamentos e enchentes nas épocas de chuvas, prejudicando o trânsito local e acarretando danos às residências ali situadas, bem como a proliferação de doenças -, conforme se verifica da manifestação da SFC (peça 4) sobre as defesas apresentadas nestes autos, as ponderações foram colacionadas, mas posteriormente, constituindo, dessa forma, irregularidade referente ao momento processual adequado de ser apresentada.

Em relação à caracterização da situação que dispensa licitação, disciplina o artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 que:

> Art. 24 - É dispensável a licitação:
> *VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

Assim, como se conclui, para que reste justificada a Contratação Direta nos termos do dispositivo referido é necessário que esta ocorra com órgão ou entidade que integre a Administração Pública, que tenha sido criado para atender os mesmos fins que se pretende contratar e cujo preço seja compatível com o de mercado.

Na hipótese em julgamento, constatou-se que a finalidade social da contratada não coincidia com o objeto buscado, visto que conforme Estatuto Social, artigo 3º, o objeto da empresa relaciona-se às atividades de motomecanização, especialmente dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, bem como a atividades ligadas à agricultura, edificações rurais e aquelas voltadas à prestação de serviços de silvicultura e recursos naturais, enquanto que, o objeto contratado é a prestação de serviços de recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária.

Nesse panorama, verifico que a PFM não agregou em seu Apelo fatos ou argumentos novos aos já constantes e debatidos nos autos, aptos a afastar os fundamentos nos quais se baseia a r. Decisão.

Em relação ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, considero que diante da situação apresentada, notadamente o fato de que não restou caracterizada e justificada a hipótese que autorizasse a Contratação Direta, não é possível acolhê-lo.

.

Assim, ante o exposto e com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que integro ao presente, conhecendo dos **Recursos *ex officio* e Voluntário interpostos, nego-lhes provimento,** mantendo-se íntegra a r. Decisão guerreada por seus fundamentos.

É como voto.

TCM, 1º de agosto de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.08.02 11:20:05 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

TC 3.756/2006

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária de M'Boi. 1. Ausência de justificativas para a contratação. Art. 2º, Dec. Mun. 44.279/03. 2. Objeto do contrato incompatível com o objeto social da empresa. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. 3. Ausência de publicação de termo de aditamento. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. 4. Informações não disponibilizadas no site da PMSP. Lei Mun. 13.226/01. Acessoriedade. Precedente. IRREGULARES. Votação unânime.

TC citado nº 4.546/99.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 20/SP-MB/2005, visto que as justificativas apresentadas pelas defesas juntadas aos autos não foram suficientes para elidir as irregularidades constatadas.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar irregulares os Termos de Aditamento 01/2005 e 02/2006, por força do princípio da acessoriedade, uma vez que decorrem de ajuste eivado de irregularidades.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em razão do tempo decorrido, deixar de aplicar pena aos responsáveis.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Termo de Contrato nº 20/SPMB/2005 e dos Termos de Aditamento nºs 01 e 02, firmado entre a Subprefeitura de M'Boi Mirim e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária do distrito de M'Boi Mirim.

Os resultados dos procedimentos de análise efetuados pela SFC foram sintetizados no relatório de fls. 114/115, cujas conclusões seguem abaixo transcritas:

- ***"Contrato nº 20/SPMB/2005*** *(fls.103/107) opinamos pela irregularidade da contratação por infringência aos itens*

C.15.1 - *ausência de justificativas suficientes para averigua a real necessidade da obra, em desatendimento a Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03;*

C.15.3 - *o objeto do contrato é incompatível com o objeto social da empresa, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93, e não há caracterização da situação que justifique a dispensa de licitação, em desacordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;*

C.15.5 - *ausência de cotação de preços suficientes para justificar o preço contratado e*

C.15.21- *foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao contrato com valor incorreto, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.*

- ***Termo de Aditamento nº 01*** *(fls.60/61) opinamos pela irregularidade do aditamento por suceder ajuste considerado irregular e por infringência ao apontado nos itens*

C.(15 a) - *ausência de pesquisa de mercado para demonstrar que a prorrogação foi vantajosa para a administração pública,*

em desacordo com o disposto no artigo 4º, do Decreto Municipal nº 44.279/03;

C.15.h – *ausência de publicação do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;*

C.15.n- *não foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao aditamento, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.*

- ***Termo de Aditamento nº 02*** *(fls.69) opinamos pela irregularidade do aditamento por suceder ajuste considerado irregular e por infringência ao apontado nos itens*

C.(15 a) - *ausência de pesquisa de mercado para demonstrar que a prorrogação foi vantajosa para a administração pública, em desacordo com o disposto no artigo 4º, do Decreto Municipal nº 44.279/03;*

C.15.h - *ausência de publicação do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;*

C.15.n- *não foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao aditamento, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.*

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 116, foi oferecido o prazo de 15 dias, para que os interessados apresentassem suas defesas.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retro mencionado, foram oferecidas as seguintes defesas, respectivamente, Sr. Lacir Ferreira Baldusco (fls. 131/139) e do Sr. Diógenes Madeu, advogado da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP (fls. 140/203).

Em manifestação acerca das defesas apresentadas, a equipe técnica da coordenadoria III assim concluiu:

À vista de nossas análises, considerando as justificativas apresentadas, concluímos que: estão saneados os apontamentos indicados nos itens 2.2.1 e 2.3.1 deste Relatório; quanto aos demais, não foram apresentados esclarecimentos que sanam o apontado em nossas análises de fls. 103 – 115.

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que opinou pela irregularidade do Termo de Contrato nº 20/SPMB/2005 e dos Termos de Aditamento nºs 01 e 02.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem.

Devidamente intimada, a Origem apresentou documentação de fls. 234/251.

De posse dos esclarecimentos prestados, a equipe técnica da coordenadoria III entendeu que a Origem não apresentou elementos suficientes para sanar as irregularidades remanescentes de seu relatório de fls. 206/210.

Devolvidos os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou, novamente, pela irregularidade do Contrato nº 20/SPMB/2005 e dos Termos de Aditamento nºs 01 e 02.

Por fim, remetidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento dos ajustes examinados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral, por sua vez, concluiu face ao conteúdo destes autos, notadamente das análises realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as conclusões que chegaram os demais órgãos internos desta C. Corte pela irregularidade do Contrato nº 20/SPMB/2005 e dos Termos de Aditamento nºs 01 e 02.

De fato, os apontamentos das Especializadas impedem o acolhimento dos instrumentos *sub examine*, e nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados.

Assim, no que diz respeito às impropriedades remanescentes do relatório da Auditoria passou a opinar, nos seguintes termos:

> *"**1) Com relação ao Contrato nº 20/SPMB/2005**:*
>
> *i) Acompanho o entendimento manifestado pela SFC e pela AJCE no sentido de que as justificativas apresentadas pela Defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades a seguir destacadas:*
>
> *- ausência de justificativas suficientes para averiguar a real necessidade da obra, em desatendimento a Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03;*
>
> *- o objeto do contrato é incompatível com o objeto social da empresa, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93, e não há caracterização da situação que justifique a dispensa de licitação, em desacordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;*

- ausência de cotação de preços suficientes para justificar o preço contratado;

- foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao contrato com valor incorreto, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.

2) Com relação ao Termo de Aditamento nº 01:

i) Permito-me, neste ponto, acompanhar a SFC e a AJCE, pelas seguintes irregularidades constatadas:

- ausência de publicação do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;

- não foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao aditamento, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.

3) Com relação ao Termo de Aditamento nº 02:

i) Na esteira do entendimento da SFC e da AJCE entendo que as seguintes impropriedades não foram sanadas pelas defesas apresentadas:

- ausência de publicação do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;

- não foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao aditamento, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01."

No que se refere à impropriedade constante tanto do Termo de Aditamento nº 1, quanto do Termo de Aditamento nº 2, qual seja, ausência de pesquisa de mercado para demonstrar que a prorrogação foi vantajosa para a administração pública, em desacordo com o disposto no artigo 4º, do Decreto Municipal nº 44.279/03, considerou saneado o apontamento, na esteira do entendimento de AUD (fls. 206/210).

Ademais, com relação aos Termos de Aditamento nºs 01 e 02, ponderou que não há como negar, neste caso, a aplicação do princípio da acessoriedade erigido em nosso ordenamento jurídico, cujo conteúdo recomenda que os pactos acessórios acompanhem o principal.

Questionando se *há "como considerar regular Termos Aditivos se o termo que lhe deu origem (Contrato nº 20/SPMB/2005) não apresenta tal prerrogativa?"*, consignou que, com efeito, o termo de aditamento que decorrer de ajuste eivado de irregularidade, por força do princípio da acessoriedade, deve seguir a sorte do principal.

Nesse sentido, salientou que a Lei Federal nº 8.666/93, é expressa quando se refere que a nulidade da licitação afeta a validade do contrato dela decorrente, em seu art. 49, §2º: *"A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 desta lei"*.

A propósito, sobre a matéria, assim se pronuncia Marçal Justen Filho[1]:

> *"Há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato. Portanto, a tardia revelação de vício da licitação produz reflexo sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último. Anulada a licitação, a consequência lógica será a anulação do contrato. (...) Mas o que se assegura é a responsabilização estatal pelos atos inválidos praticados. Ou seja, se houve nulidade, o Estado não pode promover o desfazimento do ato e a extinção de seus efeitos sem garantir ao particular uma compensação adequada e correspondente".*

Ainda, ressaltou que este é o entendimento desta Corte acerca da matéria.

> *"(...) não acolher o Termo de Aditamento 33/99, pelo princípio da acessoriedade, tendo em vista que, por decisão desta Corte, transitada em julgado, o contrato principal foi considerado irregular. (...)" TC nº 72-004.546.99-25*

Portanto, conforme as razões acima expostas, e na esteira das manifestações das Especializadas desta C. Corte de Contas, opino pela **irregularidade** do Contrato nº 20/SPMB/2005 e dos Termos de Aditamento nºs 01 e 02, não tendo mais nada a acrescentar.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, o Contrato nº 20/SPMB/2005 e os Termos de Aditamentos nº 01 e nº 02, celebrados entre a Subprefeitura M' Boi Mirim e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, objetivando a recuperação de vias e melhoria do escoamento superficial da infraestrutura viária do distrito de M' Boi Mirim, com fundamento no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R$ 951.454,42 (novecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

[1] Justen Filho, Marçal- Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Dialética, pag. 634.

O conteúdo destes autos, notadamente das análises realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e das ponderações da Secretaria Geral, me levam a acompanhar as conclusões a que chegaram os demais órgãos internos desta C. Corte no sentido da irregularidade do Contrato nº 20/SPMB/2005 e dos Termos de Aditamento nºs 01 e 02.

De fato, os apontamentos das Especializadas impedem o acolhimento dos instrumentos *sub examine*, e nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados.

Assim, no que diz respeito às impropriedades remanescentes do relatório da Auditoria passo a opinar.

1) Com relação ao Contrato nº 20/SPMB/2005:

i) Acompanho o entendimento manifestado pela SFC, pela AJCE e pela Secretaria Geral no sentido de que as justificativas apresentadas pela Defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades a seguir destacadas:

- ausência de justificativas suficientes para averiguar a real necessidade da obra, em desatendimento a Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03;

- o objeto do contrato é incompatível com o objeto social da empresa, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93, e não há caracterização da situação que justifique a dispensa de licitação, em desacordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

- ausência de cotação de preços suficientes para justificar o preço contratado;

- foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao contrato com valor incorreto, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.

2) Com relação ao Termo de Aditamento nº 01:

i) Permito-me, neste ponto, acompanhar novamente a SFC, a AJCE e Secretaria Geral, pelas seguintes irregularidades constatadas:

- ausência de publicação do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;

- não foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao aditamento, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.

3) Com relação ao Termo de Aditamento nº 02:

i) Na esteira do entendimento da SFC, da AJCE e da Secretaria Geral entendo que as seguintes impropriedades não foram sanadas pelas defesas apresentadas:

- ausência de publicação do termo de aditamento, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02;

- não foi disponibilizado no site da PMSP as informações relativas ao aditamento, em desatendimento a Lei Municipal 13.226/01.

No que se refere à impropriedade constante tanto do Termo de Aditamento nº 1, quanto do Termo de Aditamento nº 2, qual seja, ausência de pesquisa de mercado para demonstrar que a prorrogação foi vantajosa para a administração pública, em desacordo com o disposto no artigo 4º, do Decreto Municipal nº 44.279/03, considero saneado o apontamento, na esteira do entendimento de AUD (fls. 206/210).

Ademais, com relação aos Termos de Aditamento nºs 01 e 02, não há como negar, neste caso, a aplicação do princípio da acessoriedade erigido em nosso ordenamento jurídico, cujo conteúdo recomenda que os pactos acessórios acompanhem o principal.

Com efeito, o termo de aditamento que decorrer de ajuste eivado de irregularidade, por força do princípio da acessoriedade, deve seguir a sorte do principal.

Nesse sentido, cumpre salientar que a Lei Federal nº 8.666/93, é expressa quando se refere que a nulidade da licitação afeta a validade do contrato dela decorrente, em seu art. 49, §2º: *"A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 desta lei"*.

A propósito, sobre a matéria, assim se pronuncia Marçal Justen Filho[2]:

> *"Há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato. Portanto, a tardia revelação de vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último. Anulada a licitação, a consequência lógica será a anulação do contrato. (...) Mas o que se assegura é a responsabilização estatal pelos atos inválidos praticados. Ou seja, se houve nulidade, o Estado não pode promover o desfazimento do ato e a extinção de seus efeitos sem garantir ao particular uma compensação adequada e correspondente".*

Cabe, ainda, ressaltar que este é o entendimento desta Corte acerca da matéria.

[2] Justen Filho, Marçal- Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Dialética, pag. 634.

"(...) não acolher o Termo de Aditamento 33/99, pelo princípio da acessoriedade, tendo em vista que, por decisão desta Corte, transitada em julgado, o contrato principal foi considerado irregular. (...)" TC nº 72-004.546.99-25

Desta feita, em consonância com o entendimento unânime desta Colenda Corte, visto que a análise formal dos instrumentos citados foi efetuada pela Coordenadoria competente demonstrou a irregularidade da contratação, julgo **IRREGULARES** o Contrato nº 20/SP-MB/2005, bem como dos Termos de Aditamento nºs 01 e 02, firmados entre a Subprefeitura de M'Boi Mirim e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Em razão do tempo decorrido deixo de aplicar pena aos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.